



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE

LEI MUNICIPAL Nº 1.684/2021, 22 DE JULHO DE 2021.

DISCIPLINA E REGULAMENTA A CONCESSÃO DE ALVARÁ DE LICENÇA PARA ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ROBERTO MACIEL SANTOS, Prefeito Municipal de Lajeado do Bugre - RS, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo **Art. 82, Inciso IV** da Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu **SANCIONO E PROMULGO** a seguinte:

LEI:

Art. 1º O numero de alvarás de licença para a localização e o funcionamento do estabelecimento prestador de serviços funerários e do comércio de artigos mortuários não excederá, ressalvados os direitos adquiridos de 01 (um) para cada 3.000 (três mil) habitantes do Município.

Art. 2º A localização e distância dos estabelecimentos mencionado nesta Lei obedecerá a distância não inferior a 300m (trezentos metros) um do outro.

Art. 3º A alteração da razão social contida em alvará de licença será permitida nos casos de sucessão previstas em Lei.

Art. 4º Será permitida a mudança de localização do estabelecimento licenciado, observado o artigo 2º.

Art. 5º Os óbitos ocorridos fora do Município de Lajeado do Bugre/RS, e atendidos no Posto de Instituto Médico Legal, ou de pessoa residente fora do Município, o atendimento dar-se-á através da concessionária de plantão, conforme protocolo firmado entre as empresas funerárias existentes, ou por empresa de livre escolha dos familiares do de cujos.

Art. 6º Em todos os óbitos cuja causa mortis, apontarem doenças infectocontagiosas, com risco á saúde pública, os sepultamentos deverão se dar, obrigatoriamente, em urnas do tipo zincado ou invólucro em material impermeável e lacrado, conforme determinação do médico legista.

Art. 7º As concessionárias fornecerão gratuitamente aos indigentes mediante requisição do Poder Público Municipal, sem ônus para os cofres públicos, os seguintes serviços:

a) Urnas mortuárias – caixão com alças duras, para indigentes, revestido de pano ou plástico, e ainda os zincados, ou impermeáveis nos casos mencionados no art. 6º, que representam risco a saúde pública.

b) Os serviços de traslado do de cujos ao IML e deste até aos cemitérios localizados em qualquer parte do Município de Lajeado do Bugre.





Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE

Parágrafo Único – Nos casos de emergências, especialmente nos fins de semana e feriado concessionária atenderá diretamente aos funerais, informando os serviços prestados no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 8º Os serviços funerários terão tipos, preços e padrões aprovados pela concedente, sendo equivalentes para todas as concessionárias, sendo usados como referência a tabela de preços da ABREDIF – Associação Brasileira de Empresas e Diretores Funerários, observando-se ainda:

- a) Os preços dos serviços referidos, são fixados pela concedente, conforme tabela criteriosamente aprovada;
- b) Os artefatos funerários adquiridos para revender serão obrigatoriamente adaptados a tabela de preços, independentemente da denominação pela qual tenham sido adquiridos junto aos fabricantes;
- c) Construir-se-á em infração a presente lei a prática de preços superiores aos permitidos;
- d) Na reincidência da prática de preços superiores aos permitidos por esta lei, a infratora perderá a concessão.

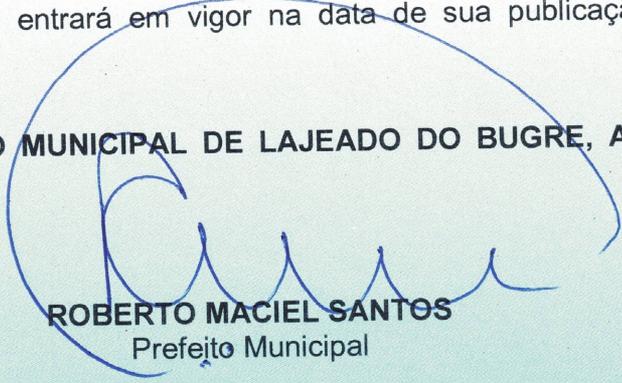
Art. 9º É expressamente vedado as concessionárias manterem pessoal nos hospitais e ou Posto do IML com o fito de angariar negócios.

Art. 10 As Concessionárias deverão ter plenas condições de estrutura, idoneidade moral e financeira, capacitação técnica, e seus veículos, usados para tanto, devem estar registrados em nome da empresa, emplacados no Município, loja distribuída em sala recepção, exposição interna de ataúde e materiais correlatos, sala para preparação de corpos, e saguão para o velório.

Art. 11 Os preços dos ataúdes terão que estar expostos em lugar bem visível em respeito ao consumidor, que nestes momentos de dor não pode ser explorado.

Art. 12 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE, AOS 22 DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2021.


ROBERTO MACIEL SANTOS
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE
DATA SUPRA

Fabiano Nunes dos Santos
FABIANO NUNES DOS SANTOS
Secretário de Administração

Prefeitura Municipal de Lajeado do Bugre - RS
Publicado de *22/07/21* a *06/08/21*
Local: *Mural da Prefeitura Municipal*
Daelin Peres Avila
Secretaria de Administração





Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE

JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº 35/2021

Estamos encaminhando o Projeto de Lei nº. 035/2021, que “DISCIPLINA E REGULAMENTA A CONCESSÃO DE ALVARÁ DE LICENÇA PARA ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Este projeto de lei visa regulamentar a concessão de Alvará de Licença para estabelecimentos prestadores de serviços funerários no Município de Lajeado do Bugre.,

A presente Lei regulamenta a quantidade de estabelecimentos comerciais que poderá haver em relação ao número de habitantes e delimita distância mínima uma da outra.

O objeto do presente projeto de lei foi indicado pelo poder legislativo municipal através de seus vereadores que subscreveram o referido pedido.

Assim, espera-se que os Nobres Vereadores aprovem por unanimidade o presente Projeto.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO DO
BUGRE/RS, AOS 12 DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2021.**


ROBERTO MACIEL SANTOS
Prefeito Municipal

